PARECER - PA00 - 38/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6076/2016
PROTOCOLO	: 1678615
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO	: ITAMAR BILIBIO
ADVOGADO	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DEMAIS NORMAS LEGAIS – IMPROPRIEDADES – RETIFICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – TRANSPARÊNCIA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – ADOÇÃO DE MEDIDAS – TRANSPARÊNCIA – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – READEQUAÇÃO DOS LIMITES ESTABELECIDOS COM DESPESA DE PESSOAL – RECOMENDAÇÃO.

1. Verificado o cumprimento dos limites estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e demais normas legais (Saúde, Educação, Gastos com Pessoal, Repasse de Duodécimo para a Câmara Municipal, dentre outros), todavia constatada impropriedade que não justifica a reprovação das contas, emite-se parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação da prestação de contas de governo pelo Legislativo, e a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

2. Os erros imputáveis a exercícios anteriores devem ser corrigidos por meio da conta “ajustes de exercícios anteriores”, do grupo Patrimônio Líquido, do Balanço Patrimonial, no exercício em que for detectado o erro, conforme preceituam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável, com ressalva,** à prestação de contas anual de governo do **Município de Laguna Carapã**, referente ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Itamar Bilibio**, ex-prefeito municipal, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 14535/2017 concluiu que a prestação de contas de governo encontra-se apta a receber parecer prévio favorável à aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 5993/2020 opinou conforme segue:

> *"Ante todo o exposto, com fundamento no do art. 21, I da LCE nº 160/2012 LO-TCE/MS, opinamos pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS, inerente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal a época, Sr. ITAMAR BILIBIO, o que fazemos com base nos artigos 42, caput, incisos VIII e 59, III da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) c/c Súmula n.º 10 do TCE/MS. Opinamos ainda: a. pela recomendação ao Prefeito Municipal de Laguna Carapã no sentido de que adote medidas para dar cumprimento ao art. 48 da LRF, à Lei de Acesso à Informação e a Resolução CFC nº 1.133/2008 – item 11, alínea d, sob pena de infração à legislação acima citada e emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas por falta de transparência nas contas públicas. b. pela recomendação ao prefeito municipal para que não inclua dispositivo na LOA que excepcione o cálculo da margem orçamentária, o que caracteriza a concessão de dotações orçamentárias ilimitadas, sob pena de prática infracional prevista no art. 42, caput, da LO-TCE/MS, por descumprir mandamento constitucional, e emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC – 13165/2020 opinou no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando a conclusão da Auditoria, opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS: I – emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Laguna Carapã-MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. ITAMAR BILIBIO, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista impropriedades e inconsistências verificadas nos anexos e demonstrativos contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, assim como a reabertura de demonstrativos contábeis de exercício já finalizado para correção, sem observância das normas contábeis para tanto, e repriorização de gastos públicos por meio de Decretos do Poder*

Executivo, o que afronta norma constitucional (artigo 165,§ 8º), a Lei Federal nº 4320/64, estando caracterizadas as infrações previstas nos incisos II, IV e VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012; II – RECOMENDAR ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas, de natureza contábil, aqui apuradas, assim como conferindo ampla publicidade aos dados contábeis, em consonância com a exigência constitucional e artigo 48 da LRF e Lei de Acesso à Informação; III – RECOMENDAR ao gestor que adote as medidas exigidas pela lei de responsabilidade fiscal (LRF), para readequar os limites estabelecidos para a Despesa com Pessoal do Poder Executivo, cumprindo com rigor as providências e vedações estabelecidas no Parágrafo Único, do artigo 22 da LRF, sob pena de prática de crime de responsabilidade; IV – COMUNICAR à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Laguna CarapãMS (exercício de 2015), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012. V – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas segue os preceitos da Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Com a devida *vênia*, deixo de acolher os entendimentos da Auditoria e do MPC, sustentados para justificar a reprovação da presente prestação de contas, em virtude da retificação das demonstrações contábeis. Entretanto, acolho os entendimentos para a recomendação ao gestor, no sentido de observar com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, em consonância com a exigência constitucional e ao art. 48 da LRF, bem como a Lei de Acesso à Informação – Lei n. 12.527/2011. E, ainda, a recomendação para que adote as medidas exigidas pela LRF para readequar os limites estabelecidos para a despesa com pessoal do Poder Executivo, cumprindo as exigências do art. 22 da referida lei.

Ressalto que, os erros imputáveis a exercícios anteriores devem ser corrigidos por meio da conta "ajustes de exercícios anteriores", do grupo Patrimônio Líquido, do Balanço Patrimonial, no exercício em que for detectado o erro, conforme preceituam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Ademais, verifica-se que houve o cumprimento dos limites estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e demais normas legais (Saúde, Educação, Gastos com Pessoal, Repasse de Duodécimo para a Câmara Municipal, dentre outros), conforme demonstrado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho em parte** o entendimento da equipe técnica da 4ICE, e deixo de acolher os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela emissão de **parecer prévio favorável, com ressalva,** à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, referente ao exercício de 2015*,* sob a responsabilidade do Sr. Itamar Bilibio, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalva, à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, referente ao exercício de 2015*,* sob a responsabilidade do Sr. Itamar Bilibio, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAB/dssm